



AUTOS Nº: 0009005-88.2017.814.0065
RECURSO DE APELAÇÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Recorrido: REGINALDO BRAGA LIMA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE XINGUARA/PA
Juíza Relatora: ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. DELITO DE AMEAÇA. ART. 147 DO CP. VÍTIMA AUSENTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. MEIO INIDÔNEO. SENTENÇA DE QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO ANTE A AUSÊNCIA DA VÍTIMA COM A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 117 DO FONAJE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de apelação do Ministério Público contra decisão que extinguiu a punibilidade do autor do fato ante a renúncia tácita à representação, nos termos do enunciado 117 do FONAJE, uma vez que a vítima, embora intimada, não compareceu à audiência de conciliação, demonstrando assim o desinteresse no andamento do feito.
 2. Foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão de o autor do fato estar embriagado no estabelecimento comercial da vítima, tendo quebrado algumas garrafas de cerveja e dito à atendente do bar, funcionária da vítima, que não gostava de fuxico, motivo pelo qual a vítima teria acionado a polícia militar. Em depoimento perante a autoridade policial, a vítima informou ainda que em uma data anterior teria sido ameaçada pelo autor do fato.
 3. Foi designada audiência para conciliação entre as partes, sendo a vítima intimada por telefone, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, deixando, todavia, de comparecer ao ato ensejando a extinção de punibilidade do autor do fato face a renúncia tácita da vítima.
 4. Inconformado, o Representante do Ministério Público manejou RESE, argumentando preliminarmente que houve nulidade na intimação da vítima para participação da audiência preliminar de conciliação, isto porque, mesmo com endereço conhecido, a vítima não foi procurada pelo oficial de justiça, que optou por fazer contato telefônico com a ofendida, dando-lhe ciência do ato pautado, conforme certidão juntada aos autos. No mérito arguiu que o há contundentes provas de materialidade de delito e de indícios de autoria que embasariam o oferecimento denúncia no caso, sendo, portanto, o arquivamento dos autos incabível já que medida excepcional e em casos específicos.
 5. Em contrarrazões, a Defensoria Pública arguiu que a intimação via telefone é plenamente aceita em sede de juizados especiais, requerendo não provimento do recurso interposto.
 6. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, cujo Desembargador Relator, da 3ª Turma de Direito Penal declinou a competência para esta Turma Recursal considerando tratar-se de processo que apura prática de crime de menor potencial ofensivo.
 7. Em manifestação, o Ministério Público atuante perante esta Turma Recursal pugnou pelo provimento do recurso interposto para anulação da sentença e prosseguimento do feito a ser restabelecido a partir da audiência preliminar, com a necessária intimação da vítima por meios idôneos.
- É o importante a relatar. Decido:
8. O cerne da questão é a análise da validade ou não da intimação da ofendida. O Oficial de justiça, em cumprimento ao mandado expedido para a intimação ofendida a participar da audiência preliminar, certificou que deu cumprimento à ordem dando ciência à vítima através de contato telefônico.



9. Reconhece-se que a intimação por telefone pode ser válida desde que o Tribunal que a utiliza tenha normatizado tal meio para intimações processuais, como ocorre, por exemplo, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- O Sistema de intimação por telefone criado pelo TJMG no âmbito dos Juizados Especiais encontra amparo nos artigos 19 e 67 da Lei nº 9.099/95. 2- Recurso conhecido a que se nega provimento. (CNJ - PCA: 00006239820172000000, Relator: ARNALDO HOSSEPIAN, Data de Julgamento: 05/06/2017)

10. Em recursos administrativos, entendeu o CNJ, que os Tribunais de Justiça possuem autonomia para implementar modos de intimação em consonância com a lei ou vedá-los como no caso do TJRJ que vedou ao oficial de justiça avaliador e realizar intimações via contato telefônico em substituição ao cumprimento de diligências no local indicado para sua realização, senão vejamos:

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADOS ESPECIAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. VEDAÇÃO. NORMA LOCAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de dispositivo de norma de Corregedoria Geral que veda ao oficial de justiça avaliador realizar intimações por meio de contato telefônico, em substituição ao cumprimento das diligências no local indicado para a sua realização, ainda que oriundas dos Juizados Especiais. 2. In casu, a intimação realizada por meio de uma ligação telefônica, além de não conferir eficácia ao ato judicial e a certeza de que sua finalidade foi alcançada, em nada se assemelha ao uso do aplicativo Whatsapp (PCA 3251-94). Neste, quando adotado pelo Juízo, afigura-se uma faculdade atribuída às partes, com regulamentação específica e detalhamento de toda a dinâmica para o uso do App, além de possuir outras formas de controle e aferição dos atos e vontades praticados. 3. Ao Oficial de Justiça não incumbe avaliar ou decidir a forma pela qual será efetivada a intimação das partes, pois vinculado à ordem emanada pelo Juiz. 4. Descabe ao CNJ determinar o meio de comunicação a ser adotado pelo Tribunal, sob pena de causar ineficácia aos atos judiciais e extrapolar os limites da legalidade e competências atribuídas ao Conselho, ainda que admitida a intimação por telefone pelo ordenamento jurídico (art. 67 da Lei 9.099/1995) paralelamente às formas convencionais. 5. Recurso improvido. (CNJ - PCA: 00051598920162000000, Relator: MARIA TEREZA UILLE GOMES, Data de Julgamento: 14/12/2018)

11. Nesse sentido, verificamos que recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará instituiu e regulamentou a intimação de partes mediante a utilização do aplicativo de mensagens WhatsApp no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde as partes aderem ao procedimento de forma voluntária e mediante assinatura de termo de aceite, porém não possui regulamentação do meio de intimação via contato telefônico, orientando-se assim, para a inaplicabilidade de tal método para a intimação e produção de efeitos decorrente deste ato.

12. Outrossim, o artigo 67 da Lei de 9.099/95 dispõe que a intimação nos juizados especiais é feita por qualquer meio idôneo de comunicação. Nesse



contexto, faz-se pertinente invocar um importante dogma da teoria do processo, o sobreprincípio de Direito que veda que o fim sucumba ao meio. O processo tem uma finalidade a ser alcançada, sem prejuízo para as partes ou para a administração da ordem pública, o que deve ser resguardado pela Justiça, norteando-se para a obtenção de seu fim, notadamente a prestação jurisdicional, sendo certo, conforme o art. 283 do CPC, que o aproveitamento de ato praticado ocorre desde que este não resulte em prejuízo à qualquer parte.

13. No caso em análise, a aceitação da intimação da ofendida por meio não previamente regulamentado pelo Tribunal de Justiça gera prejuízos à referida parte a medida em que é declarada extinta a punibilidade do autor do fato ao aplicar ao caso enunciado n. 117 do FONAJE, sendo este outro motivo para a não aceitação da intimação por contato telefônico como meio válido para produzir efeitos legais.

14. Esta Turma Recursal, em outras oportunidades, já se manifestou quanto ao mérito desta questão entendendo, em pese a fé pública do oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem, a intimação telefônica como meio inválido para a intimação da parte:

RECURSO INOMINADO. INTIMAÇÃO TELEFÔNICA. ATO INVÁLIDO. MEIO PREJUDICIAL DE COMUNICAÇÃO. INCERTEZA, MESMO DIANTE DA FÉ PÚBLICA DO SERVIDOR. NULIDADE. PRINCIPIOS ECONOMIA E CELERIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DESCONTITUIÇÃO DA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. (TJ-PA - RI: 00061801120098140015 BELÉM, Relator: MAX NEY DO ROSARIO CABRAL, Data de Julgamento: 24/06/2015, TURMA RECURSAL PERMANENTE, Data de Publicação: 06/07/2015)

15. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para desconstituir a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do feito e ser restabelecido a partir da audiência preliminar.

Belém, 02 de outubro de 2019.

ANA ANGÉLICA ABDULMASSIH OLEGÁRIO
Relatora - Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais